Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 623509 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Agravo de RELATORA: Desembargadora Execução Penal Nº 0010491-24.2022.8.27.2700/T0 ANGELA ISSA HAONAT AGRAVANTE: JAILSON GOMES FERREIRA ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA. REGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. REDIMENSIONAMENTO DO QUANTUM DOS DIAS REMIDOS PERDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVIMENTO 1- Comprovada a prática de falta grave - fuga - a regressão a regime mais severo é medida que se impõe, não havendo que se falar em falta de provas, diante dos depoimentos colhidos durante o PAD, a ensejar o cumprimento da pena em regime prisional mais gravoso. 2- 0 art. 22 do Código Penal dispõe de forma expressa as possibilidades de exclusão, quais sejam, a coação irresistível e a obediência hierárquica, sendo que nenhuma delas se encaixa ao caso concreto. 3- Se o quantum da revogação dos dias remidos está lastreado em fundamentação idônea, não há que se falar em ilegalidade ou redimensionamento. 4- Agravo conhecido e não provido. recurso é cabível, próprio e tempestivo, motivos pelos quais dele conheço. Conforme relatado, trata-se de AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS em favor do agravante JAILSON GOMES FERREIRA. Inconformado, o agravante aduz, em suas razões, que o iuízo agravado homologou o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 012/2020, deixando de individualizar as condutas de cada um dos envolvidos, sustentando que as testemunhas ouvidas não reconheceram o agravante, pugnando pelo afastamento das sanções impostas. Argumenta ainda que trata-se de uma tentativa de fuga, sendo que seguer desceu do telhado do pavilhão. Pugna ainda pelo redimensionamento do quantum da perda dos dias remidos ao mínimo possível. Consoante dispõe o art. 118, I, da Lei de Execucoes Penais: Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; (...) O fato apurado no Procedimento Administrativo Disciplinar — PAD nº 012/2020 diz respeito a prática de falta disciplinar de natureza grave consubstanciada na prática de fuga artigo 50, inciso II, da Lei de Execução Penal. Narra a decisão agravada que (Seq. 64, dos autos do sistema SEEU): (...) Pugna o Reeducando pela não homologação do PAD, com a absolvição do reeducando em razão inexigibilidade de conduta diversa, subsidiariamente pugnou pela desclassificação para falta de natureza leve ou média, afastado suas consequências, mantendo-se a data-base anterior e sem perda dos dias remidos. Razão não assiste o reeducando. Vejamos. A testemunha Marcos José Mendanha, policial penal, declarou em síntese, que na data do fato estava na unidade era chefe plantão, que os fatos ocorreram no momento de sua ronda, que foi informado via Rádio-HT, a respeito do disparo do alarme, disse que foi informado pelo CFTV que havia internos se evadindo, usando corda "teresa" saindo da C- 213, afirmou que os internos fizeram um buraco entre as camas, próximo a ventana, que a cela C — 213, fica mais ou menos no meio pavilhão, confirmou que se tratar dos cinco internos citados, que alguns internos no telhado e outros estava subindo pelo lençol, disse que os internos já haviam saído da cela, encontravam-se do lado externo da carceragem, declarou que foram apreendidos alguns materiais ilícitos com os internos (facas, jacarés), disse que após o cerco e demais procedimentos de confere, os cinco internos foram conduzidos à delegacia e

em seguida ao IML. A testemunha Walker de Oliveira Bendor, policial penal, declarou em síntese, que esta de plantão na unidade, que a equipe de monitoramento modulou informando que o alarme havia disparado, logo em seguida modulou informando que havia alguns internos fugindo, e que havia alguns internos estavam no telhado e outros estavam subindo, disse que alguns objetos fora apreendidos, disse que fora localizado dano na parece da cela acima da cama, se tratando de buraco por onde os internos saíram da cela, que era cincos internos que se encontravam fora da cela, na parte externa da carceragem, que após o confere, constatou que todos os internos haviam saído da cela, em seguida foram encaminhado para delegacia em para o IML para os devidos procedimentos de praxe. Declarou ter identificado os dois últimos internos que estavam subindo pela corda " teresa", sendo um André Felipe e o outro Ismael, disse que mesmo após visualizar os fugitivos e verbalizar, os mesmo continuaram a empreitada, disse que o interno Ismael proferia certa resistência e que o interno já estava quase chegando no telhado. O interno André Felipe Gomes da Silva, Ismael Alves da Silva, Ismael Pereira dos Santos, Jailson Gomes Ferreira e Rômulo Silva Araujo, fizeram uso do direito ao silêncio em Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD). Interrogado judicialmente, o interno André Felipe Gomes da Silva, declarou em síntese, que ao chegar à cela 213 havia o buraco, então efetuou a tentativa de fuga, disse não saber quem fez o buraco, disse que pegou um lençol e quando os agentes avistaram disparam, nessa ocasião encontrava-se em cima do telhado, declarou que os fatos ocorreram na madrugada por volta das 02h00. Disse que não estava na posse de chuncho. Interrogado judicialmente, o interno Ismael Pereira dos Santos, declarou em síntese, que foi flagrado na tentativa de fuga que estava no telhado fazendo uso de uma corda chamada "teresa", que na cela havia um buraco, não sabendo dizer que o fez, disse que não estava na posse do chuncho, disse que não fez resistência quando pego em flagrante. Consigno que os internos, Ismael Alves da Silva, Jailson Gomes Ferreira e Rômulo Silva Araújo, fizeram uso do direito ao silêncio quando do interrogatório judicial. Afere-se dos Autos de Inquérito Policial de nº 0021729-90.2020.8.27.2706, que cinco custodiados estavam tentando perpetrar fuga, após passarem por um buraco feito na cela 213 do pavilhão C, os quais, utilizaram uma corda artesanal conhecida como "tereza" para escalar o muro, passaram pela concertina e chegaram ao telhado da UTPBG, local em que foram capturados. Foram anexadas ao PAD fotografias do local, nas quais se verifica os chuncos, lâmina de barbear, bem como o buraco na cela C-213. Consigno ainda que os reeducandos foram denunciados ao delito incurso no art. 163, inciso III do Código Penal, referentes os estes fatos, conforme Ação Penal de nº 0012565-67- 2021.8.27.2706. Registro que, que há provas que evidenciam a prática de falta grave, na medida em que, em concurso de agentes, tentou evadir-se do estabelecimento prisional em que custodiado. Assim, não há falar em não homologação do PAD, em absolvição nem em desclassificação, na medida em que a falta grave restou cabalmente demonstrada. Tal qual consignado pelo juízo agravado, não há que se falar em absolvição por falta de provas. O agravante foi capturado quando já estava do lado de fora da cela, mais precisamente em cima do telhado, conforme informado nas razões recursais. A situação narrada configura falta de natureza grave elencada artigo 50, inciso II, da Lei de Execução Penal e art. 163, inciso III do Código Penal. Instaurado o PAD, sobre a presidência do diretor do presídio, em conformidade com a Súmula 533 do STJ, o agravante apresentou suas justificativas, assistido pela Defensoria Pública, tendo sido respeitados os princípios da ampla defesa e

do contraditório. Muito embora a defesa alegue ausência de provas, vislumbro que os depoimentos das testemunhas Marcos José e Walker, policiais penais, são suficientes para ensejar a punição administrativa aplicada ao agravante. No mesmo sentido os precedentes desta Corte de Justiça: EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL — REFORMA DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU PAD RECONHECENDO FALTA GRAVE E DETERMINANDO A ALTERAÇÃO DA DATA BASE E A PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS - INVIABILIDADE - FALTA GRAVE CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO A QUO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - In casu, foi instaurado o devido procedimento administrativo disciplinar em desfavor do agravante, sobre a presidência do diretor do presídio, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 533), ocasião em que o reeducando, acompanhado de Defensor Público, apresentou as justificativas que o levou à prática da falta grave, sendo devidamente observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. 2 - Nesse contexto, tenho que agiu acertadamente o douto Juiz Monocrático ao reconhecer a prática de falta grave pelo reeducando, uma vez que o mesmo se negou a realizar o procedimento de revista, bem como intimidou os agentes de execução penal, alegando pertencer à facção criminosa PCC. 3 - Os depoimentos dos técnicos em defesa social mostraramse harmônicos e coesos e indicaram a prática de falta grave por parte do agravante, sendo prova suficiente para amparar o reconhecimento da transgressão. 4 - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJTO, 00095130420198270000. Rel. Des. JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA. 4º Turma da 2ª Câmara Criminal, julgado em 26/07/2019) — grifei De outro lado, como bem consignado pela Procuradoria de Justiça: Com efeito, a conduta do Jailson ficou individualizada, eis que tentou empreender fuga do estabelecimento prisional, ao ser flagrado no telhado, passando por um buraco na parede da Cela 213, utilizando uma corda artesanal conhecida como "Tereza" para escalar o muro, devidamente enquadrada no artigo 50, inciso II, da Lei de Execução Penal. Frisa-se, que a sua ação restou devidamente demonstrada através das imagens do sistema de segurança e da prova testemunhal, tendo em vista que foram uníssonas no sentido de que o recorrente e mais quatro apenados tentaram empreender fuga e possuíam objetos capazes de ofender a integridade física de terceiros. Em que pese a fuga não ter se efetivado, a Lei de Execuções Penais dispõe que a tentativa de infração disciplinar será punida como fato consumado, conforme parágrafo único, do artigo 49. Também não deve prosperar o argumento de inexigibilidade de conduta adversa em razão da causa excludente de culpabilidade. É que o art. 22 do Código Penal dispõe de forma expressa as possibilidades de exclusão, quais sejam, a coação irresistível e a obediência hierárquica, sendo que nenhuma delas se encaixa ao presente caso. Portanto, o decisum não destoa das garantias constitucionais e legais inerentes à ressocialização do agravante, devendo, pois, ser mantida a decisão de primeiro grau. Sendo assim, considerando que se encontra materializada a ocorrência de falta grave, evidente que a regressão aplicada pela magistrada está justificada, na medida em que lastreada na lei de execucoes penais. No tocante à perda dos dias remidos, consoante dispõe o art. 127, da Lei de Execucoes Penais, em caso de falta grave, encontra-se o juiz autorizado a revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observando, para tanto, o disposto no artigo 57 da mesma lei: Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. No tocante à fração de 1/3 (um terço), entendo que andou bem o juízo a quo, uma vez que

o quantum da revogação está, a meu sentir, lastreado em fundamentação idônea, mais especificamente no senso de indisciplina e irresponsabilidade do reeducando, que, cumprindo pena em regime fechado, empreendeu fuga, merecendo, dessa forma, uma punição mais rigorosa por parte do Poder Judiciário. Quanto ao mais, tenho que os fatos supramencionados reforçam que a decisão originária encontra-se irretocável, na medida em que o comportamento do agravante explicita que o benefício não vem se mostrando compatível com os objetivos da pena, em dissonância aos requisitos do art. 123 da LEP. Por fim, a defesa postula a análise específica da violação dos seguintes dispositivos: artigos 93, IX, da Constituição Federal (no que toca à ausência de fundamentação acerca do quantum máximo da perda de dias remidos), e artigos 57 e 127 (necessidade de dosimetria na sanção aplicada quanto à perda dos dias remidos, tendo como parâmetros aqueles indicados pelo legislador) da Lei de Execução Penal. Observa-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o Órgão Jurisdicional não é obrigado a esquadrinhar todos os argumentos esgrimidos pelo apelante na via recursal, nem mesmo transcrever dispositivos constitucionais ou legais, sendo bastante que indique os elementos suficientes a embasar o seu convencimento, o que foi respeitado no caso em questão. Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do agravo em execução penal e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 623509v2 e do código CRC 3843a0c4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 27/9/2022, às 16:27:1 0010491-24.2022.8.27.2700 623509 .V2 Documento: 623516 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Agravo de Execução Penal Nº 0010491-24.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA AGRAVANTE: JAILSON GOMES FERREIRA ADVOGADO: VALDEON BATISTA HAONAT PITALUGA (DPE) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ementa AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA. REGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. REDIMENSIONAMENTO DO QUANTUM DOS DIAS REMIDOS PERDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVIMENTO 1- Comprovada a prática de falta grave - fuga - a regressão a regime mais severo é medida que se impõe, não havendo que se falar em falta de provas, diante dos depoimentos colhidos durante o PAD, a ensejar o cumprimento da pena em regime prisional mais gravoso. 2- 0 art. 22 do Código Penal dispõe de forma expressa as possibilidades de exclusão, quais sejam, a coação irresistível e a obediência hierárquica, sendo que nenhuma delas se encaixa ao caso concreto. 3- Se o quantum da revogação dos dias remidos está lastreado em fundamentação idônea, não há que se falar em ilegalidade ou redimensionamento. 4- Agravo conhecido e não provido. ACÓRDÃO Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, a 5º Turma Julgadora da 2º Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, CONHECER do agravo em execução penal e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 27 de setembro de 2022. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5,

de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 623516v4 e do código CRC 0e38845f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 29/9/2022, às 17:45:20 0010491-24.2022.8.27.2700 Documento: 623507 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL 623516 .V4 Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA Agravo de Execução Penal Nº 0010491-24.2022.8.27.2700/T0 HAONAT RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT AGRAVANTE: JAILSON GOMES FERREIRA ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE) AGRAVADO: MINISTÉRIO RELATÓRIO A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório lançado no parecer ministerial: Examina-se AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL interposto por JAÍLSON GOMES FERREIRA, via Defensoria Pública, questionando decisão proferida na sequência 68.1 dos autos do SEEU de nº 5000039-80.2021.8.27.2706, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal e Execuções de Araguaína-TO, que homologou o PAD instaurado por meio da Portaria de  $n^{\circ}$  569/2018, fixando o dia 25/10/2020 como data base para efeito de cálculo de progressão de regime, decretou a perda de 1/3 dos dias remidos até a data do cometimento da falta. Em suas razões encartadas no ev. 01, o agravante relata que cumpria pena em regime fechado na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, guando fora condenado administrativamente por falta grave oriunda do Procedimento Disciplinar nº 012/2020, instaurado para apurar tentativa de fuga, fato ocorrido aos 25 de outubro de 2020. Reclama a ausência de individualização das condutas de cada um dos envolvidos no processo administrativo, cuja decisão fora homologada pelo Juízo a quo, especialmente, porque as testemunhas reconheceram tão somente os sindicados Ismael e André Felipe, desse modo, não foi possível averiguar a sua responsabilidade no ilícito, devendo ser aplicada o afastamento das sanções, dada a presunção da inocência e a observância ao princípio da culpabilidade. Suplica pelo reconhecimento da causa supralegal de excludente de culpabilidade, haja vista que a falta apurada se trata de tentativa de fuga do estabelecimento prisional que apenas fora iniciada, sem que os reeducandos tenham sequer descido do telhado do Pavilhão. Declara que se encontrava preso provisoriamente há mais de um ano, à época dos fatos, sem qualquer contato familiar devido a suspensão de visitas em razão da pandemia, não podendo exigir do Agravante conduta diversa da adotada, pois tinha como único objetivo de vida reaver sua liberdade. Roga pelo redimensionamento do quantum relativo à perda dos dias remidos, aduzindo a desproporcionalidade, porquanto o cometimento da falta grave praticada não enseja diretamente a perda da fração máxima de 1/3. Ao final, requer a conhecimento e provimento do Agravo para reformar a decisão que homologou a falta grave apurada no PAD, devido à ausência de individualização da conduta do recorrente, ou pelo reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa. Subsidiariamente, pela minoração do quantum relativo à perda dos dias remidos, decotando ao mínimo possível. Contraminuta ministerial pelo improvimento do agravo e Juízo negativo de retratação, acostadas no evento 01. Acrescento que a representante ministerial desta instância opinou pelo conhecimento e não provimento do presente Agravo em Execução Penal. É o relatório. Em mesa para julgamento, nos termos do art. 38, inciso IV, alínea h, do Regimento Interno desta Corte. eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade

do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 623507v2 e do código CRC cd10e0b9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 15/9/2022, às 19:44:59 0010491-24.2022.8.27.2700 623507 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/09/2022 Agravo de Execução Penal Nº 0010491-24.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA AGRAVANTE: JAILSON GOMES FERREIRA ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 5º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária